

15-10-62

PRIMEIRA TURMA

A C Ó R D A O

791

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 390 - GUANABARA

RECORRENTE: CASA BRANCA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A.  
 RECORRIDO: LUIZ VICTOR DA SILVA

EMENTA: Vigia. Trabalho noturno  
 é sempre superior ao diurno, quer ha-  
 ja ou não revesamento. Aplicação do  
 art. 157, nº III da Constituição Fede-  
 ral.

00520020  
 04370510  
 03901000  
 00000110

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Fede-  
 ral, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acordo  
 com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 15 outubro 1962

---

 ARY FRANCO - PRESIDENTE
 

---



---

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR
 

---

15-10-62

PAULO

792

PRIMEIRA TURMA

00520020  
04370510  
03902000  
00000250

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51 390 - GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE: CASA BRANCA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A.  
RECORRIDO : LUIZ VICTOR DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: Sr. Presidente. Trata-se de matéria muito conhecida: salário noturno superior ao diurno.

O despacho que admitiu o extraordinário é este:

" O C. Supremo Tribunal Federal tem entendido, em sua alta sabedoria, que ao vigia noturno não é aplicável o art. 157, III, da Constituição, o qual, não sendo self executing, é regulamentado pela lei ordinária, no caso representada pela C.L.T. art. 62.

Assim, tendo sido contrariada tal exegese pelo v. acórdão recorrido, hei por bem deferir o extraordinário, manifestado com fundamento no

inciso constitucional invocado, para determinar seu processamento na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1962

(as.) JÚLIO BARATA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:- O Supremo Tribunal tem entendido pacificamente que é devido o adicional pelo trabalho noturno, haja ou não o revesamento, trate-se, ou não, de vigia.

É a interpretação que se impõe, em face do art. 157, nº III, da Constituição de 1946, que eliminou a cláusula do revesamento previsto na Carta de 1937 e Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto não conheço do recurso por se tratar de matéria superada.

\* \* \*

inciso constitucional invocado, para deter-  
minar seu processamento na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1962

(as.) JÚLIO BARATA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

É o relatório.

V O T O

00520020  
04370510  
03903000  
01050360

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:- O Supremo  
Tribunal tem entendido pacificamente que é devido o adicio -  
nal pelo trabalho noturno, haja ou não o revesamento, trate-  
te-se, ou não, de vigia.

É a interpretação que se impõe, em face do art.  
157, nº III, da Constituição de 1946, que eliminou a cláusula  
do revesamento previsto na Carta de 1937 e Consolidação das  
Leis do Trabalho.

Pelo exposto não conheço do recurso por se tratar  
de matéria superada.

\* \* \*

15.10.1962

PRIMEIRA TURMA.

Hélio

794

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.390 - GUANABARÁ.

RECORRENTE: Casa Branca Industrial e Construtora S.A.

RECORRIDO : Luiz Victor da Silva.

D E C I S ã O00520020  
04370510  
03904000  
00000420

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO CONHECIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo.Sr.Ministro ARY FRANCO.  
Relator, o Exmo.Sr.Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, justificadamente, o Exmo.Sr.Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Licenciados, os Exmos.Srs.Ministros LUIZ GALLOTTI e PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Srs.Ministros VILLAS BOAS (convocado para completar o quorum mínimo, nos termos da Resolução do Supremo Tribunal Federal, tomada na sessão de dia 25 de julho de 1960,) GONÇALVES DE OLIVEIRA e ARY FRANCO.

---

HUGO MÓSCA- Vice-Diretor Geral.